

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 9 de Junho de 1998

que adopta as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu**(BCE/1998/2)**

(1999/32/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «Estatutos» e, nomeadamente, o seu artigo 28.º,

Tendo em conta a Decisão 98/345/CE do Conselho⁽¹⁾ relativa à nomeação dos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu, que fixa o dia 1 de Junho de 1998 como a data para a instituição do Sistema Europeu de Bancos Centrais (a seguir designado «SEBC») e do Banco Central Europeu (a seguir designado «BCE»),

Tendo em conta a Decisão 1999/31/CE do Banco Central Europeu, de 9 de Junho de 1998, relativa ao método a utilizar para a determinação da participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta a Decisão n.º 10/98 do Conselho do Instituto Monetário Europeu (a seguir designado «IME» e, nomeadamente, o seu artigo 2.º-5,

Considerando que o BCE foi instituído em 1 de Junho de 1998;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 28.º-1 dos Estatutos, o capital do BCE é de 5 000 milhões de ecus e torna-se operacional em 1 de Junho de 1998;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, o euro substituirá o ecu, à taxa de um euro por ecu a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 28.º-2 dos Estatutos, os bancos centrais nacionais (a seguir designados «BCN») dos Estados-membros da União Europeia são os únicos subscritores e detentores do capital do BCE;

Considerando que, em conformidade com o artigo 28.º-3 dos Estatutos, o Conselho do BCE, deliberando por maioria qualificada, nos termos do artigo 10.º-3 dos Estatutos, determinará o montante e a forma de realização do capital;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 48.º, em derrogação do artigo 28.º-3 dos Estatutos, os BCN dos Estados-membros que beneficiem de uma derrogação

não são obrigados a realizar o capital que tenham subscrito, a menos que o Conselho Geral do BCE, deliberando por uma maioria que represente, no mínimo, dois terços do capital subscrito do BCE e, pelo menos, metade dos detentores do capital, decida que dele terá de ser realizada uma percentagem mínima como contribuição para a cobertura dos custos de funcionamento do BCE; considerando que, de acordo com o Protocolo (n.º 11) relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, o Banco de Inglaterra realizará a parte por si subscrita do capital do BCE como contribuição para a cobertura dos custos de funcionamento, nas mesmas condições que os bancos centrais nacionais dos Estados-membros que beneficiem de uma derrogação;

Considerando que, por conseguinte, o capital do BCE só será realizado pelos Estados-membros que adoptem a moeda única,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Montante exigível**

1.1. As subscrições dos BCN dos Estados-membros que adoptem a moeda única, calculadas de acordo com a tabela de repartição fixada nos termos do artigo 29.º dos Estatutos, realizar-se-ão na íntegra. Os montantes são exigíveis em 1 de Junho de 1998.

1.2. Os montantes correspondentes a cada BCN constam do anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º***Forma de realização do capital**

2.1. Os montantes devidos ao BCE pelos BCN a título de realização das suas participações no capital subscrito do BCE serão liquidados por forma a que possam ser compensados pelos reembolsos das respectivas contribuições para os recursos financeiros do IME que assim constituirão pagamentos do capital subscrito do BCE.

⁽¹⁾ JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 33.

⁽²⁾ Ver página 31 do presente Jornal Oficial.

2.2. Para além dos pagamentos a que se refere o número anterior, os BCN dos Estados-membros que adoptem a moeda única efectuarão o pagamento de qualquer remanescente do capital subscrito mediante transferência do respectivo montante em ecu para o conta ou contas especificadas pela Comissão Executiva, em 1 de Julho de 1998.

2.3. Os BCN dos Estados-membros que adoptem a moeda única remuneram os montantes em dívida à taxa de juro mensal das posições oficiais líquidas do ecu a juros simples para o período compreendido entre 1 de Junho

de 1998 e 1 de Julho de 1998. Os montantes dos juros devidos serão liquidados mediante um único pagamento reportado a 1 de Julho de 1998.

Feito em Frankfurt am Main, em 9 de Junho de 1998.

O presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

ANEXO

TABELA DE REPARTIÇÃO PARA SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL DO BCE

(em ecus)

	Tabela de repartição	Capital subscrito	Montante total exigível	Contribuições para os recursos financeiros do IME	Pagamento devido em 1 de Julho de 1998
Nationale Bank van België/ Banque Nationale de Belgique	2,8885 %	144 425 000	144 425 000	17 235 643	127 189 357
Deutsche Bundesbank	24,4096 %	1 220 480 000	1 220 480 000	138 808 404	1 081 671 596
Banco de España	8,8300 %	441 500 000	441 500 000	54 476 907	387 023 093
Banque de France	16,8703 %	843 515 000	843 515 000	104 644 800	738 870 200
Central Bank of Ireland	0,8384 %	41 920 000	41 920 000	4 924 381	36 995 619
Banca d'Italia	14,9616 %	748 080 000	748 080 000	97 565 912	650 514 088
Banque centrale du Luxembourg	0,1469 %	7 345 000	7 345 000	923 360	6 421 640
De Nederlandsche Bank	4,2796 %	213 980 000	213 980 000	26 161 252	187 818 748
Österreichische Nationalbank	2,3663 %	118 315 000	118 315 000	14 162 957	104 152 043
Banco de Portugal	1,9250 %	96 250 000	96 250 000	11 387 902	84 862 098
Suomen Pankki	1,3991 %	69 955 000	69 955 000	10 160 382	59 794 618
	78,9153 %	3 945 765 000	3 945 765 000	480 451 900	3 465 313 100

Capital total subscrito do BCE:

5 000 000 000